CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

1. Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelece o *caput* do art. 225 da Constituição da República;

2. Considerando o que prevê o **Título II - Política Urbana e Ambiental** e especialmente o que dispõe o parágrafo único do art. 341 da novel Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> **Art. 341.** As políticas públicas ambientais deverão assegurar entre seus objetivos o incremento do repasse estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Verde (ICMS - Verde), com finalidade de fomentar medidas vinculadas ao que dispõe esta Seção dos Incentivos às Energias Renováveis ou de Gasto de Geração Energética Zero e da Ampliação das Áreas Verdes, assim como para promover a sustentabilidade e a proteção aos biomas.
>
> **Parágrafo único. A lei deverá estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos provenientes de ICMS - Verde, os quais deverão ser exclusivamente reaplicados nas políticas ambientais, inclusive mediante instituição de fundo específico.**

3. Considerando que a proteção do meio ambiente e a política municipal de meio ambiente são elementos a guiar a atuação de todo e qualquer órgão que compõe a estrutura do município de Nova Friburgo;

4. Considerando que o objetivo do ICMS Verde (Ecológico) é ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento, bem como recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados;

5. Considerando que Nova Friburgo é um município que goza de privilegiada área verde, com parques, áreas de reserva e de proteção ambiental e de ricos mananciais de água, tanto que o saudoso Prefeito Municipal Heródoto Bento de Mello denominava-o de “Cidade-Parque”; e, nesse sentido, não há sentido a Administração Pública Municipal, também em necessidade de se adequar aos ditames ambientais da Organização das Nações Unidas, dos quais o Brasil é signatário, ignorar envio de norma que destine mínimo de recursos para proteção, conservação e promoção ecológica, inclusive dos biomas abrangidos;

6. Considerando que a inexistência de garantia legal de utilização de percentual mínimo de recursos provenientes do repasse estadual de ICMS Verde (Ecológico) ameaça o Município de não mais receber os respectivos recursos dessa fonte, o que nocivamente impactará no orçamento e nas políticas públicas municipais;

7. **Considerando** que o próprio Prefeito Municipal Renato Bravo, em seu programa de governo, comprometeu-se em assegurar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do ICMS Verde em investimentos ecológicos:

POLÍTICAS MUNICIPAIS DE GESTÃO AMBIENTAL

- Plano de gestão de resíduos sólidos
- Plano de saneamento básico
- Plano da Mata Atlântica
- Diagnóstico ambiental
- Mapa de áreas degradadas de Nova Friburgo
- **Geração de receitas: 30% do ICMS verde revertido para projetos ambientais**
- Royalties das águas e antenas

Todavia, salvo melhor juízo, apresenta-se opção por percentual superior, na ordem de 40% (quarenta por cento) ─ ou até mais ─, em razão das características ambientais e da dimensão da área verde municipal em proporção à área urbanizada, como brevemente supramencionado, além também da demanda de que haja mais investimentos não só em relação às áreas que retroalimentam o respectivo repasse estadual, mas de outras ações direcionadas pela Lei Orgânica no art. 341, em especial em relação às energias renováveis e à preservação dos biomas, com atenção a medidas vinculadas à preservação e proteção do Sagui-da-serra-escuro (*Callithrix aurita*), espécie bandeira e patrimônio da biodiversidade do Município, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 4.571/2017.

SOLICITA, na forma regimental, à Mesa Diretora, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito, cujo escopo é atender os objetivos do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

SOB A FORMA DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA

ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO ICMS - VERDE (ECOLÓGICO) NO ÂMBITO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Estabelece, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 341 da Lei Orgânica Municipal (Lei Municipal n.° 4.637/2018), o montante mínimo de aplicação de 40% (quarenta por cento) da arrecadação de ICMS Verde (Ecológico) pelo Estado do Rio de Janeiro e repassado ao Município de Nova Friburgo nos termos da Lei Estadual nº 5.100/2007 e do art. 158, inciso IV da Constituição da República.

§ 1º. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deverá atender finalidades dispostas no art. 341 da Lei Orgânica Municipal, além de investimentos dentre as seguintes políticas públicas, inclusive daquelas estabelecidas pela legislação estadual:

I - implantação de unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, conforme definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e Áreas de Preservação Permanente – APP, contemplado o disposto nos arts. 328 a 339 da Lei Orgânica Municipal;

II - proteção, conservação e utilização do bioma Mata Atlântica, contemplado, na Lei Orgânica Municipal, o que dispõem os arts. 321 a 326 e como forma de compensação aos incentivos de que trata o art. 327, inclusive do objetivo e das ações previstas na Lei Municipal nº. 4.571/2017;

III - garantia de qualidade ambiental dos recursos hídricos, abrangidas as políticas públicas constantes dos arts. 316 a 320 da Lei Orgânica Municipal;

IV - medidas previstas na Lei Orgânica Municipal, como aquelas que lhe sejam complementares, sobre:

a) coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, inclusive remediação de lixões;

b) coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, inclusive em relação à criação de fundo específico para aporte dos recursos mencionados no *caput*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 28 de fevereiro de 2019.

Professor Pierre
Vereador - PSB